



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

377
2

Autos n.º 741/06

Natureza: ação civil pública

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Prefeito Municipal de Campo Largo e outros

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ingressou com a presente *actio*, objetivando a proibição da contratação de parentes até o terceiro grau de vereadores e do prefeito do município de Campo Largo, Estado do Paraná. Alega a parte autora, em síntese, a violação dos princípios constitucionais insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial os da moralidade, impessoalidade e da igualdade.

A Câmara Municipal de Campo Largo e o Município de Campo Largo, apresentaram resposta separadamente. Invocaram o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera de atribuição das demais formas de expressão do poder estatal, de forma que prevalece a faculdade de nomeação prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Municipal de Campo Largo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o próprio fundamento da demanda ~~exige~~ ~~cognição exauriente~~ quanto à possibilidade de o Poder Judiciário emitir provimento jurisdicional com efeitos genéricos e abstratos, característicos, do ponto de vista da Constituição Federal, do Poder Legislativo.

Autos n.º 741/06

1



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

378

A tese *in quaestio* desafia, em um primeiro momento, o tema da separação dos poderes, cujo fundamento constitucional encontra-se matizado no art. 2.º da Constituição da República. Entretanto, *ex vi* do disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, e de acordo com o postulado de consagração explícita dos princípios da Administração Pública, consignado no art. 37, *caput*, da *Lex Legum*, conclui-se que não só está autorizado como também é dever do Poder Judiciário se pronunciar sobre qualquer afronta a direitos individuais ou metaindividuais, mesmo que propalada pelas demais formas de expressão do poder estatal.

Impõe-se ressaltar, todavia, que o exame far-se-á *in concreto*, ou seja, em cada caso individual, mesmo que se objetive proteger direitos metaindividuais.

Neste passo, melhor investigando-se a natureza da tutela jurídica manejada pelo Ministério Público na presente *actio*, observa-se que a pretensa tutela inibitória almejada constitui, em última análise, veículo para a integração do ordenamento jurídico. Como já dito, pretendem os órgãos do Ministério Público seja produzido comando genérico e abstrato, impedindo agentes políticos de nomearem parentes até o terceiro grau.

Tal característica é, indiscutivelmente, da alçada do Poder Legislativo em sua atividade legiferante, de forma que a ação civil pública não é instrumento adequado para a solução preconizada. E isto não significa que o Poder Judiciário não possa dar completude ao ordenamento jurídico, porquanto se lhe faculta o controle de constitucionalidade por omissão, consoante expressamente reza o art. 103, § 2.º, da Constituição Federal.

Mas mesmo no controle concentrado de constitucionalidade por omissão é defeso ao Poder Judiciário, segundo a dicção da norma já indigitada, emitir provimento genérico e abstrato. Há, como se nota, plena harmonia entre os arts. 2.º e 103, § 2.º, da Constituição Federal.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

379

E aí reside, a nosso ver, o erro mais comum ao invocar-se a tutela inibitória para a produção de provimento de caráter genérico e abstrato. Isto porque a tutela inibitória, embora objetive *evitar a ocorrência do dano*, não pode veicular pretensão genérica e abstrata, mas especificamente voltada à análise de um caso concreto.

Se o descumprimento de uma norma ou de um princípio constitucional pode causar dano, é necessário que a *plausibilidade de sua ocorrência* seja demonstrada nos autos. A prova de tal plausibilidade é de ônus da parte autora e deve vincular-se a um caso concreto.

Resulta, portanto, que a ação de *cunho cognitivo* que pretenda veicular tutela inibitória deverá ater-se a fatos concretos e não a hipóteses genéricas. O comando genérico complementar há de ver veiculado, como já ressaltado, pela ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou, de forma difusa, através de mandado de injunção.

E, à evidência, nenhuma das hipóteses se aplica à presente demanda.

Em assim sendo, torna-se claro que o Ministério Público Estadual utilizou-se de instrumento inadequado para a consecução do fim proposto na petição inicial, razão pela qual é carecedor da ação por ausência de interesse processual.

Frise-se, contudo, que não se está a vetar a análise sobre eventual violação de princípios da Administração pelos réus, mas tão somente exigir-se que tal proceder seja ultimado mediante veículo próprio, lastreado na concretude das hipóteses fáticas. Tanto assim o é que o ato administrativo de nomeação poderá ser **impugnado através de mandado de segurança ou até mesmo por ação civil pública, desde que haja convergência pontual entre os elementos fáticos e o pedido, permitindo-se a projeção dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.**

3



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

380

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

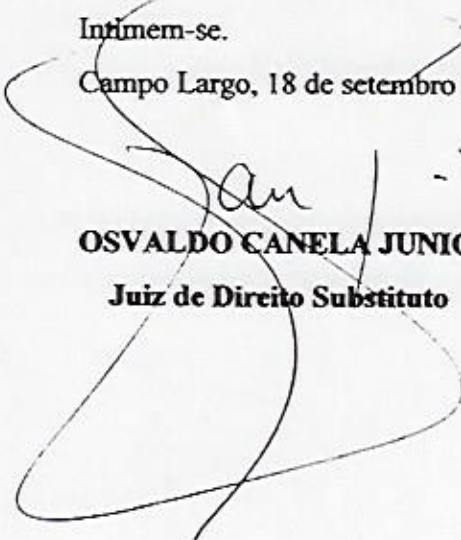
Cumpra-se, no mais, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Campo Largo, 18 de setembro de 2006.


OSVALDO CANELA JUNIOR

Juiz de Direito Substituto